



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.538

João Pessoa - Quinta-feira, 18 de Março de 2010

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.mp.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:
Prom. Bertrand de Araújo Asfora

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Ádrio Nobre Leite

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
(Presidente)
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

João Pessoa-PB, 17 de março de 2010.
APGJ nº 021/10 O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126 da Constituição Estadual e art. 15, inciso IX da Lei Complementar nº 19, de 10/01/94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a decisão proferida nos autos do Processo PGJ nº 2010/6461 (doc 32516), **RESOLVE** exonerar, a pedido, a partir de 17/03/2010, o servidor **RAFAEL VILAR SAMPAIO**, Oficial de Promotoria I, matrícula nº 701.347-7, nos termos do art. 32, da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público).
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

João Pessoa-PB, 17 de março de 2010.
APGJ nº 022 / 10 O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, nos termos do art. 127, § 2º da Constituição Federal vigente, art. 126, inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 15, inciso VIII da Lei Orgânica do Ministério Público, e arts. 4º e 11º da Resolução nº 003/93, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, **RESOLVE** nomear **FLÁVIO HENRIQUE DE MORAIS GONÇALVES**, para exercer o cargo efetivo de Oficial de Promotoria I, com exercício na Comarca de Campina Grande, em razão da exoneração de Rafael Vilar Sampaio, e tendo em vista aprovação no II Concurso Público para Provedimento de Cargos de Nível Superior e Médio do Quadro de Servidores Auxiliares de Provedimento Efetivo do Ministério Público do Estado da Paraíba, devidamente homologado em 18 de maio de 2007.
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 354/2010 João Pessoa, 16 de março de 2010. O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **RESOLVE** designar, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público, o Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, 6º Promotor da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, em caráter excepcional, funcionar na Sessão da Câmara Criminal, do dia 18/03/10, em substituição a Procuradora de Justiça Doutora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 355/2010 João Pessoa, 16 de março de 2010. O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o exaurimento das substituições cumulativas pela Portaria nº 063/10, **RESOLVE** designar o Doutor **MARINHO MENDES MACHADO**, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Jacarau, para, em caráter excepcional, funcionar na Eleição do Conselho Tutelar da Comarca de Itabaiana, a ser realizada no dia 21 de março do corrente ano, de 9:00 às 15:00 horas, em virtude do afastamento justificado da Dra. Maricelly Fernandes Vieira.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procedimento Administrativo Preparatório nº 011/2009 Natureza: Acerca de indícios de irregularidades na utilização de prédios públicos em que funcionam escolas estaduais pela Universidade Estadual do Vale do Acaraú (UVA/UNAVIDA), para realização de seus cursos, sem o devido contrato ou convênio.

RECOMENDAÇÃO

Ao Excelentíssimo Senhor **FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO** MD. Secretário de Educação do Estado da Paraíba

Com cópia para a Diretoria da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Dr. Hortêncio de Sousa Ribeiro (PREMEN), da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Senador Argemiro de Figueiredo (Polivalente); da Escola Estadual de Ensino Fundamental de Aplicação de Campina Grande e da Escola Estadual de Ensino Médio e Profissionalizante Dr. Elpidio de Almeida (Prata)

Com apoio nos arts. 129, II, da CF/88 e 27, caput, inciso II e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/

93º e tendo em mente a incumbência do Ministério Público de preservar o patrimônio público, inclusive almejando o saneamento de omissões na esfera administrativa do Estado da Paraíba, em qualquer órgão público, sempre tendo em mente o princípio da preponderância do interesse público, e **CONSIDERANDO** a imperiosa obrigação de quaisquer agentes públicos de realizar, de forma prioritária, a tutela ao patrimônio público, no exercício funcional e em quaisquer esferas administrativas, máxime pelo regime previsto no artigo 37 da Constituição Federal, acentuando a observância pela Administração Pública dos princípios da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legalidade e da eficiência, disposição esta também esculpida no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92; **CONSIDERANDO** o noticiado no Procedimento Administrativo Preparatório nº 011/2009, que as diretorias da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Dr. Hortêncio de Sousa Ribeiro (PREMEN), da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Senador Argemiro de Figueiredo (Polivalente); da Escola Estadual de Ensino Fundamental de Aplicação de Campina Grande e da Escola Estadual de Ensino Médio e Profissionalizante Dr. Elpidio de Almeida (Prata), todas situadas em Campina Grande, mantém convênio informal com a Universidade Estadual Vale do Acaraú/Universidade Aberta Vida, a fim de locar salas de aula para que esta realize seus cursos, aos sábados, recebendo a contrapartida de R\$ 200,00 (duzentos reais) ou R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais por cada sala "alugada"; **CONSIDERANDO** que a Universidade Estadual Vale do Acaraú/Universidade Aberta Vida se utiliza não apenas do espaço físico dos prédios públicos, mas também dos recursos de água, luz, computadores, e pessoal de apoio das escolas; **CONSIDERANDO** que não houve celebração de termo idôneo de contratação – termo de convênio ou de contrato junto à administração pública, tampouco a prévia realização procedimento licitatório ou aprovação de plano de trabalho, conforme exige a Lei das Licitações - Lei nº 8.666/93, em seus artigos 2º e 116, para que houvesse a concessão remunerada de uso do espaço público das escolas citadas; **CONSIDERANDO** que tal conduta configura crime, estabelecido no disposto no artigo 89 da Lei das Licitações - Lei nº 8.666/93, sendo cominada a pena de 3(três) a 5 (cinco) anos de detenção, e multa. **CONSIDERANDO** que não é dado à Administração Pública a locação de bens públicos nos moldes do Direito Privado, visto que ao ajuste firmado entre o ente e o particular são aplicáveis as normas de Direito Público; **CONSIDERANDO** que não é realizada a prestação de contas dos valores percebidos pelas escolas - que representam montantes expressivos de até R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais - nos moldes em que determina o artigo 70 da Constituição Federal, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal; **CONSIDERANDO** que membros da diretoria das escolas exercem simultaneamente a função de coordenação na Universidade Estadual Vale do Acaraú/Universidade Aberta Vida, ao mesmo tempo em que servidores das escolas também laboram para tal entidade privada; **CONSIDERANDO** que pais de alunos e professores se sentem prejudicados com a cessão do espaço público das escolas, uma vez que estas ficam indisponíveis para a realização de quaisquer atividades durante a ocupação pela Universidade Estadual Vale do Acaraú/Universidade Aberta Vida; **CONSIDERANDO** que, após o pedido de providências desta Promotoria de Justiça, a Secretaria de Educação do Estado se limitou a encaminhar o parecer nº 43/PGE/2008 para as diretorias das escolas que praticavam a cessão, bem como às Gerências Regionais de Ensino, para divulgação do teor do parecer; **CONSIDERANDO** que, tal medida foi insuficiente, uma vez que a própria Universidade Estadual Vale do Acaraú/Universidade Aberta Vida noticiou a continuidade na concessão irregular de uso do espaço e equipamentos públicos; **CONSIDERANDO** que o espaço público das escolas estaduais de ensino fundamental, médio e/ou profissionalizante deve servir para os fins de **educação pública**, de acordo com as necessidades docentes e discentes, e em razão dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa; **RECOMENDO a Vossa Excelência que:** a) adote as medidas necessárias para sanar a concessão irregular de uso de espaço público das escolas estaduais, especialmente nas acima citadas; b) se abstenha de manter qualquer contrato, ajuste, convênio ou qualquer outro instrumento de obrigações de maneira informal, em desobediência à legislação pertinente. **Por fim, requisito o envio de informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das providências adotadas quanto ao atendimento efetivo e específico às medidas recomendadas.** O não atendimento à presente Recomendação poderá implicar na adoção das medidas legais cabíveis para sanar as irregularidades detectadas, especialmente o manejo das medidas judiciais pertinentes (Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa e Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública). Campina Grande, 05 de novembro de 2009. **HERBERT VITÓRIO S. DE CARVALHO** Promotor de Justiça em Defesa do Patrimônio Público em substituição **ADRIANA AMORIM DE LACERDA** Promotora de Justiça em Defesa do Patrimônio Público em substituição

res Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;"
2 "Art. 27. **Cabe ao Ministério Público** exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuide de garantir-lhes o respeito:
I- pelos poderes estaduais e municipais;
II- pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;
III – pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;
IV – por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.
Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público: (...) **IV-** promover audiências públicas e emitir relatórios, anuais ou especiais, e **recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário a divulgação adequada e imediata, assim como resposta escrita."**

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXTRATO DA ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2010

Torno público, que na 9ª Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Superior, foi aprovada a ata quinta sessão ordinária, realizada na sala de sessões do colegiado, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Excelentíssimo Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Compareceram à sessão os Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça Doutor Paulo Barbosa de Almeida - Corregedor-Geral do Ministério Público, Lúcia de Fátima Maia de Farias, José Raimundo de Lima, Otanilza Nunes de Lucena, Francisco Sagres Macedo Vieira e Nelson Antonio Cavalcante Lemos. Havendo número regimental, foi aberta a sessão pelo presidente. Em seguida, o Conselho Presidente indagou aos seus pares se todos teriam recebido a ata da sessão anterior e se havia necessidade da leitura, sendo dispensada. Em seguida colocou-as em votação, sendo aprovada, à unanimidade. Pelo presidente, foi anunciada a ordem de votação na sessão, conforme dispõe o § 1º do artigo 30 do Regimento Interno, tendo como primeiro voto o Conselheiro José Raimundo de Lima. Em seguida foi apreciada a ordem do dia: ITEM 6.1. Referendar ato do Procurador - Geral de Justiça: Portaria n. 088 de 21.01.10 – Prorrogação da licença para tratamento de saúde da Promotora de Justiça Maria Regina Cavalcanti da Silveira – por mais 30(trinta) dias – sendo de 17.01.2010 a 15.02.2010. Referendado, à unanimidade. Pela ordem, o Conselheiro José Raimundo de Lima, solicitou inversão de pauta, requerendo a apreciação do item 6.6. Provada. ITEM 6.6 - APRECIAR - Procedimento Administrativo Nº 509/2009 - Renovação de afastamento da Promotora de Justiça Maria Regina Cavalcanti da Silveira. RELATOR: Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA. O conselheiro relator, após relatório, votou pela perda do objeto e arquivamento do procedimento, em face a aposentadoria da requerente, publicada no Diário da Justiça do dia 27 de janeiro de 2010, sendo seguido, à unanimidade. Dando continuidade a ordem do dia, foi apreciado o ITEM 6.2. Referendar ato do Procurador-Geral de Justiça: Portaria n. 092 de 21.01.2010 – Convocação, ad-referendum, da Promotora de Justiça Afra Jerônimo Leite Barbosa de Almeida, indicada para substituir o Promotor de Justiça Wandilson Lopes de Lima, perante a Procuradoria de Justiça Criminal, durante o seu afastamento para gozo de licença prêmio, período de 30 (trinta) dias a partir de 25.01. a 23.02.2010. Referendado, à unanimidade. ITEM 6.3. Referendar ato do Procurador-Geral de Justiça: Portaria n. 093 de 21.01.2010 – Designação, ad-referendum, do Promotor de Justiça Amadeus Lopes Ferreira, para, em caráter excepcional, funcionar na sessão da Câmara Criminal do dia 28/01/2010, em substituição a Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo. Referendado, à unanimidade. ITEM 6.4. Referendar ato do Procurador-Geral de Justiça: Portaria n. 102 de 25.01.2010 – Convocação, ad-referendum, da Promotora de Justiça Afra Jerônimo Leite Barbosa de Almeida, indicada para substituir o Promotor de Justiça Wandilson Lopes de Lima, perante a Procuradoria de Justiça Criminal, durante o seu afastamento para gozo de licença prêmio, período de 30 (trinta) dias a partir de 24.02. a 25.03.2010. Referendado, à unanimidade. Pela ordem, o Conselheiro Francisco Sagres Macedo Vieira, solicitou republicação de portaria, ateriormente publicada, que convocou a Promotora de Justiça Amadeus Lopes Ferreira, para que seja referendada pelo Egrégio Conselho. ITEM 6.5. Referendar ato do Procurador-Geral de Justiça: Portaria n. 122 de 21.01.2010 – Designação, ad-referendum, da Promotora de Justiça Sônia Maria de Paula Maia, para, em caráter excepcional, funcionar na sessão da Câmara Criminal do dia 02/

1 "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) II- zelar pelo efetivo respeito dos Pode-

